



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

PROJETO DE LEI Nº 08/2025. Floriano 13 de Fevereiro de 2025

Aprovado em 1ª votação
sessão de 07/04/2025

Marcos Almon Farias
PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE FLORIANO

Aprovado em 2ª votação
sessão de 07/04/2025

Marcos Almon Farias
PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE FLORIANO

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE LOTES PARTICULARES E A COBRANÇA DE MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO, INCLUÍDA NO VALOR DO IPTU, NO MUNICÍPIO DE FLORIANO – PI;

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares no Município de Floriano - PI, visando à prevenção de problemas relacionados à saúde pública, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 2º O proprietário de imóvel localizado no território do Município de Floriano - PI deverá manter o seu terreno limpo, livre de mato alto, lixo, entulho, vegetação invasora, animais peçonhentos ou qualquer outro material que possa comprometer a segurança ou saúde pública.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se limpeza de terreno a remoção de entulho, lixo, vegetação rasteira ou invasora, além da realização de serviços de desratização, combate a pragas, animais peçonhentos e outras medidas de manutenção adequadas.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES E PRAZOS

Art. 4º A limpeza dos lotes particulares deverá ser realizada ao menos uma vez por ano, sendo obrigatória a sua execução no período de janeiro a março de cada ano.

Art. 5º O proprietário do imóvel terá o prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da Prefeitura para realizar a limpeza do terreno. Caso o proprietário não cumpra o prazo estabelecido, será cobrada multa, conforme o disposto no Capítulo III desta Lei.

Art. 6º O proprietário do imóvel será responsável por todas as despesas relacionadas à limpeza do lote, incluindo a contratação de empresas especializadas, quando necessário.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

CAPÍTULO III – DA MULTA E COBRANÇA NO IPTU

Art. 7º Caso o proprietário do imóvel não realize a limpeza do terreno dentro do prazo estabelecido, será aplicada uma multa correspondente a 30 (vinte por cento) do valor do IPTU anual do imóvel ou o valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o que for mais vantajoso para o Município.

Art. 8º A multa será cobrada juntamente com o IPTU do imóvel, sendo inserida como um acréscimo no valor do imposto devido no exercício subsequente ao descumprimento.

Art. 9º O valor da multa será atualizado anualmente, com base no índice oficial de correção monetária, a partir da data do vencimento da parcela do IPTU.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E DA DEFESA

Art. 10º A fiscalização da execução da limpeza dos lotes será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outra designada pelo Executivo, que deverá notificar o proprietário do imóvel sobre a necessidade de limpeza, caso seja constatado o não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 11º O proprietário do imóvel poderá, dentro de 05 (cinco) dias pós a notificação, apresentar defesa administrativa, apresentando justificativa para o descumprimento ou comprovando que a limpeza foi realizada dentro do prazo.

Art. 12º Caso a defesa apresentada seja considerada improcedente, será cobrada a multa prevista no Art. 7º, acrescida de juros e correção monetária.

Art. 13º O proprietário do imóvel poderá solicitar prorrogação do prazo para a limpeza, desde que justifique a necessidade por meio de solicitação formal, que será analisada pela Secretaria Municipal responsável.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º A não realização da limpeza do terreno por parte do proprietário, após a cobrança da multa, poderá ensejar outras medidas administrativas, inclusive a execução forçada para realização dos serviços, com ônus para o proprietário.

Art. 15º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados à implementação de programas de limpeza pública e de combate a endemias, em consonância com o orçamento municipal.

Art. 16º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo procedimentos adicionais necessários à sua implementação, como a definição de prazos específicos, a forma de notificação e os critérios para fiscalização.

Art. 17º O não cumprimento das disposições desta Lei poderá resultar em outras sanções, conforme previsto pela legislação municipal vigente.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º Revogam-se as disposições em contrário.

João Neto Gomes
Vereador do PT



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

JUSTIFICATIVA

A justificativa para a elaboração e implementação do projeto de lei que estabelece a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no município de FLORIANO - PI" é para promover a conservação dos lotes particulares, contribuindo para a melhoria do aspecto visual e da higiene urbana. Ao tornar obrigatória a manutenção e limpeza dos terrenos particulares, busca-se prevenir a proliferação de doenças, evitar a presença de animais indesejados e promover um ambiente mais saudável para toda a comunidade. A inclusão da multa no valor do IPTU tem o objetivo de incentivar os proprietários a cumprirem com suas responsabilidades, promovendo a conscientização e a colaboração de todos para a manutenção da limpeza e ordem na cidade.

Por tudo exposto requer o voto dos Nobres Edis para aprovação do referido projeto.

FLORIANO - PI, 13 de fevereiro de 2025.

João Neto Gomes
Vereador do PT